



NOVAS FAÇANHAS

NO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 014302-05.00/15-7

Dispositivo legal infringido: Art. 80 Decreto Federal nº 6.514/2008, reenquadrado posteriormente no Art.79 do Decreto nº 6.514/2008. Descumprimento do Termo de Interdição/Embargo/Suspensão Nº 2155-B, o qual interditou a área de 4,5ha de preservação permanente ou não, referente ao AI Nº 0782-D lavrado na data de 14/09/2010, o qual permitia somente atividades de recuperação da área degradada e que, atualmente no local encontravam-se atividades agrícolas sendo desenvolvidas. Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), majorada posteriormente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme Notificação nº 539/JJIA/2017 (fl.08), à Eleandro Roso face à transgressão do dispositivo mencionado no Auto de Infração.

O autuado apresentou Recurso nos termos do art. 118, III, da Lei nº 11.520/2000 (recebido em 17 de Setembro de 2019), o qual não foi acolhido pela Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA, conforme Parecer de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA nº 002/2019 (fls. 58-60).

Inconformado, o recorrente apresentou Agravo com base no Art.1º, inciso I da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 alegando, em síntese, que não foram analisadas as seguintes teses: pedido de impossibilidade de agravamento da pena por desobediência à norma legal, prescrição e inconstitucionalidade da Lei nº 6.514/2008.

Nesse sentido, requer o agravante que seja recebido e processado o presente recurso, para o fim de: a) admitir o Agravo; b) reconhecer omissão na análise/apreciação dos pleitos defensivos; c) determinar a análise das teses expostas; d) e, na hipótese de inadmissibilidade ou não provimento do recurso, aceitar a assinatura do Termo de Compromisso Ambiental junto ao DEFAP de Passo Fundo.

PARECER

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é intempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 tem-se que:

Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 08 de Fevereiro de 2019, tem-se que o Agravo encaminhado à Agência dos Correios do Município de Casca/RS em 22 de Fevereiro é inadmissível.

Por cautela, importante frisar, ainda, que o tópico relativo à prescrição já foi apreciado anteriormente pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, conforme trecho abaixo extraído da Decisão acostada às fls. 19-21:

Quanto ao prazo prescricional e falta de provas que demonstre o ilícito percebe-se claramente que houve confusão por parte da defesa, pois em mais de uma ocasião se refere à infração praticada no Auto de Infração 0782 D, fato este apurado em outro processo que não este sobre o qual deveria ser sustentada a defesa, inclusive citando as datas do procedimento administrativo diverso deste, alegando sua prescricionalidade.

Frente a essas considerações, portanto, julgamos improcedente o Agravo consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 27 de Novembro de 2019.

Marcella Vergara Marques Pereira
Assessoria Jurídica/SEMA

Valquíria Chaves
Assessoria Jurídica/SEMA